



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

EMENTA

Anexo V - Despesas Função Culturas que não serão objeto de limitação de empenho

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Anexo V - Inciso I Item 66

TEXTO PROPOSTO

II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 2000:
1. Despesas com as ações vinculadas à função Cultura no âmbito do Ministério da Cultura.

JUSTIFICATIVA

O orçamento do Ministério da Cultura recebe uma das menores dotações dos órgãos do Poder Executivo. Desta forma qualquer limitação da dotação inicialmente prevista no Orçamento da União, compromete em grande escala o desempenho de seus programas e conseqüentemente a eficácia de suas ações nos diversos setores de sua atuação. Em 2011, mais de 40% dos recursos previstos foram alvo de contingenciamento, o que gerou uma situação crítica em relação a convênios já firmados. O objetivo da presente emenda é garantir que toda a programação do Ministério da Cultura esteja resguardada na Lei Orçamentária Anual, destacando-se portanto, na Lei de Diretrizes Orçamentárias como "DESPESAS RESSALVADAS", que não são objeto de limitação de empenho para 2013.

ESTE RELATÓRIO É APENAS PARA CONFERÊNCIA NA FASE DE ELABORAÇÃO E NÃO TEM VALOR COMO COMPROVANTE DE ENTREGA

AUTOR DA EMENDA

5016 - Com. Educação e Cultura



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

EMENTA

Anexo V - Inclusão do Fundo Nacional de Cultura como Despesa Ressalvada de Limitação de Empenho

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Anexo V - Inciso I Item 66

TEXTO PROPOSTO

II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000:
1.Despesas relativas ao Fundo Nacional de Cultura

JUSTIFICATIVA

Nos termos da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 101/2000, sugerimos a inclusão da presente meta que irá compor o anexo a ser formulado pelo Parlamento Brasileiro no PLDO 03/2012 como desdobramento do anexo V, incluindo despesas discricionárias que não serão objeto de contingenciamento.

ESTE RELATÓRIO É APENAS PARA CONFERÊNCIA NA FASE DE ELABORAÇÃO E NÃO TEM VALOR COMO COMPROVANTE DE ENTREGA

AUTOR DA EMENDA

5016 - Com. Educação e Cultura



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

EMENTA

Anexo V - Inclusão do inciso II e item 1. Despesas programa 2027 do MinC

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Anexo V - Inciso I Item 66

TEXTO PROPOSTO

II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 2000:
1. Despesas de GND 3 e 4 do Programa 2027 - Cultura: Preservação, Promoção e Acesso do Ministério da Cultura.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que a Lei Orçamentária contempla baixo volume de recursos ao Ministério da Cultura e a importância da área para o país, qualquer limitação da dotação em seu orçamento compromete o desempenho de suas ações nos diversos setores de sua atuação.

ESTE RELATÓRIO É APENAS PARA CONFERÊNCIA NA FASE DE ELABORAÇÃO E NÃO TEM VALOR COMO COMPROVANTE DE ENTREGA

AUTOR DA EMENDA

5016 - Com. Educação e Cultura



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

EMENTA

Anexo V - Inclusão do inciso II e item 2. Despesas do FNC

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Anexo V - Inciso I Item 66

TEXTO PROPOSTO

II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 2000:
(...)
2. Despesas do Fundo Nacional de Cultura do Ministério da Cultura.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que a Lei Orçamentária contempla baixo volume de recursos ao Fundo Nacional de Culutura e a importância da área para o país, qualquer limitação da dotação em seu orçamento compromete o desempenho de suas ações nos diversos setores de sua atuação.

ESTE RELATÓRIO É APENAS PARA CONFERÊNCIA NA FASE DE ELABORAÇÃO E NÃO TEM VALOR COMO COMPROVANTE DE ENTREGA

AUTOR DA EMENDA

5016 - Com. Educação e Cultura



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

EMENTA

Anexo V - Inserir Inciso I e alterar o título do Anexo

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Anexo V - Inciso I Item 1

TEXTO PROPOSTO

DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º DA LRF

I) DESPESAS QUE CONSTITUEM OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS OU LEGAIS DA UNIÃO:

JUSTIFICATIVA

Faz-se necessária a adição do presente dispositivo, haja vista o oferecimento de outra emenda propondo a inclusão de Inciso II para acrescer item relativo às demais despesas ressalvadas, conforme o art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000. Além disso, em face das alterações propostas, é mister reformular o título do Anexo V, conforme proposta nesta emenda.

ESTE RELATÓRIO É APENAS PARA CONFERÊNCIA NA FASE DE ELABORAÇÃO E NÃO TEM VALOR COMO COMPROVANTE DE ENTREGA

AUTOR DA EMENDA

5016 - Com. Educação e Cultura



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

EMENTA

Art. 004 - Priorização do Programa cultura

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Modificativa	Corpo da lei - Artigo 4

TEXTO PROPOSTO

Art. 4o As prioridades da administração pública federal para o exercício de 2013, atendidas as despesas contidas no Anexo V e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao PAC, ao Programa 2027 do Ministério da Cultura e ao Programa Brasil sem Miséria, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2013, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

JUSTIFICATIVA

O Programa 2027 do Ministério da Cultura passa a vigorar como uma ação prioritária do Governo Federal. Este é o programa que abarca todas as ações do Ministério da Cultura. O ministério da Cultura tem um histórico de baixa execução orçamentária, por não constar nas prioridades do orçamento da união, comprometendo o cumprimento de suas atividades fim.

Portanto, esta emenda tem por objetivo colocar este programa dentro das prioridades para que de fato sua previsão orçamentária possa ser efetivada e cumprir as metas estabelecidas pelo atual Plano Nacional de Cultura

ESTE RELATÓRIO É APENAS PARA CONFERÊNCIA NA FASE DE ELABORAÇÃO E NÃO TEM VALOR COMO COMPROVANTE DE ENTREGA

AUTOR DA EMENDA

5016 - Com. Educação e Cultura



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

EMENTA

Art. 018, inciso XIII e § 5° - Cultura convênios

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Modificativa	Corpo da lei - Artigo 18 Inciso XIII

TEXTO PROPOSTO

TIPO: MODIFICATIVA
Texto proposto: Altere-se o inciso XIII do art. 18 e, por conseguinte, exclua-se o § 5° do art. 18.
Art. 18. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:
.....
XIII - transferência de recursos a entidades privadas destinados à realização de eventos, no âmbito dos Ministérios do Turismo.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa a supressão do Ministério da Cultura desta vedação. O Ministério da Cultura tem, entre suas funções básicas fomentar os eventos citados no inciso, e encontra nas empresas privadas seus melhores parceiros. Cabe ressaltar que a transferência de recursos do Ministério da Cultura para entidades privadas segue critérios que dependem obrigatoriamente de prévia seleção promovida pelo órgão concedente, e obedece a legislação vigentes de repasse. Os casos que geraram problemas na prestação de contas, são vistos caso a caso e resolvidos em conjunto com os devidos órgãos fiscalizadores. E até hoje não configuraram nenhuma exorbitância que motivasse este tipo de restrição. As medidas seguidas pelo Ministério têm sido eficazes para evitar desvios de finalidade, sem comprometer a meta do Ministério de estimular estas atividades culturais.

ESTE RELATÓRIO É APENAS PARA CONFERÊNCIA NA FASE DE ELABORAÇÃO E NÃO TEM VALOR COMO COMPROVANTE DE ENTREGA

AUTOR DA EMENDA

5016 - Com. Educação e Cultura



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

EMENTA

Art. 050, inciso II do PLDO 2013 - Inclusão da bolsa PROUNI na execução provisória enquanto não aprovada a LOA

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Modificativa	Corpo da lei - Artigo 50 Inciso II

TEXTO PROPOSTO

II - bolsas de estudo no âmbito do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, bolsas de residência médica e do Programa de Educação Tutorial - PET, bolsas-permanência do Programa Universidade para Todos - Prouni, bolsas e auxílios educacionais dos programas de formação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, bem como Bolsa-Atleta e bolsistas do Programa Segundo Tempo;

JUSTIFICATIVA

Modificação do texto, para incluir "bolsas-permanência do Programa Universidade para Todos - Prouni" no dispositivo em questão. A alteração justifica-se tendo em vista a necessidade da não interrupção dos pagamentos das bolsas-permanência aos estudantes beneficiários de bolsa integral do Programa Universidade para Todos (Prouni), nos termos do art. 11, da Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005, a seguir transcrito:
"Art. 11. Fica autorizada a concessão de bolsa-permanência, até o valor equivalente ao praticado na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica, exclusivamente para custeio das despesas educacionais, a estudantes beneficiários de bolsa integral do Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei no 11.096, de 13 de janeiro de 2005, matriculado em curso de turno integral, conforme critérios de concessão, distribuição, manutenção e cancelamento de bolsas a serem estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao aproveitamento e à frequência mínima a ser exigida do estudante. (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011)."

ESTE RELATÓRIO É APENAS PARA CONFERÊNCIA NA FASE DE ELABORAÇÃO E NÃO TEM VALOR COMO COMPROVANTE DE ENTREGA

AUTOR DA EMENDA

5016 - Com. Educação e Cultura



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

EMENTA

Art. 087, inciso IV, inserir alínea "m" Financiamento da Economia Criativa

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Corpo da lei - Artigo 87 Inciso IV Alinea 1

TEXTO PROPOSTO

m) financiamento de projetos voltados para empreendimentos e cooperativas de setores que têm como insumo a criatividade, em especial a cultura, comunicação e novas tecnologias, para gerar e distribuir bens, produtos ou serviços com valor simbólico ou econômico, inseridos na cadeia produtiva cultural.

JUSTIFICATIVA

A economia criativa é um conjunto de habilidades coordenadas para geração de riquezas e criação de empregos, que compreende setores e processos que têm como insumo a criatividade, em especial a cultura, comunicação e novas tecnologias, para gerar e distribuir bens, produtos ou serviços com valor simbólico ou econômico. está é uma área de produção responsável por aquecer a atividade produtiva local, estimulando a economia de pequenos, médios e grandes municípios no Brasil. Esta previsto no Plano Nacional de Cultura o fomento e apoio a este setor. Está emenda pretende colocar como uma das prioridades de investimento do BNDES a criação de linha de crédito específica para projetos nesta área.

ESTE RELATÓRIO É APENAS PARA CONFERÊNCIA NA FASE DE ELABORAÇÃO E NÃO TEM VALOR COMO COMPROVANTE DE ENTREGA

AUTOR DA EMENDA

5016 - Com. Educação e Cultura



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

EMENTA

Art. 2º inclusão § 3º despesa educação fora do cômputo da meta de resultado primário

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Corpo da lei - Artigo 2 Parágrafo 2

TEXTO PROPOSTO

§ 3º As despesas com educação não serão consideradas na meta de resultado primário de que trata o caput.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca adequar a lei de diretrizes orçamentárias ao Projeto do Plano Nacional de Educação - P-PNE (PL 8.035-2010).
Para tanto, confere à área de educação idêntico tratamento proporcionado às empresas dos Grupos Petrobrás e Eletrobrás, inserto no § 1º do art. 2º.
Para o decênio 2013-2023 o P-PNE tem como diretrizes, entre outras, a erradicação do analfabetismo, a universalização do atendimento escolar, a superação das desigualdades educacionais, a melhoria da qualidade do ensino, o estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto e a valorização dos profissionais do setor.
Para atingir essas metas, o P-PNE estabelece que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE - 2011/2020 e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.
As metas de superávit primário, há anos presentes nas LDOs, priorizam os dispêndios financeiros em detrimento aos gastos nas áreas sociais e de infraestrutura.
O Tesouro Nacional, desde a vigência do regime de metas de inflação, vem sofrendo restrições incomparáveis.
Para o orçamento de 2011, um quarto das despesas discricionárias foram direcionadas para as áreas de saúde, educação, ciência e tecnologia e combate à pobreza, enquanto uma soma quatro vezes maior foi aplicada em juros e encargos da dívida pública.
A despesa financeira da União não pode sobrepor-se às despesas de investimento e custeio direcionadas para as áreas de infra-estrutura e social. O superávit primário, a estabilidade monetária e os chamados bons fundamentos macroeconômicos não devem ser vistos apenas como fins em si mesmos, mas, sim, como meios para consolidar nossos planos de desenvolvimento e, acima de tudo, atingir, no mínimo, os objetivos previstos no art. 3º da Constituição Federal.

ESTE RELATÓRIO É APENAS PARA CONFERÊNCIA NA FASE DE ELABORAÇÃO E NÃO TEM VALOR COMO COMPROVANTE DE ENTREGA

AUTOR DA EMENDA

5016 - Com. Educação e Cultura